



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – RS

JUÍZO DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Rito Ordinário

PETIÇÃO INICIAL

- artigo 840, §1º da CLT -

Pedido de Tutela Provisória de Urgência

- artigos 294 e 300 do NCPC c/c artigo 769 da CLT -

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1 DO VALOR DA CAUSA ESTIMADO E DA SUA FIXAÇÃO PARA FINS DE ALÇADA - ART. 2º DA LEI 5.584/1970 E ART. 12, §2º DA IN 41/2018 DO TST. DO PEDIDO GENÉRICO - ART. 324, §1º, II DO NCPC

Pela ordem, a parte autora esclarece desde já que apresentará VALOR DA CAUSA ESTIMADO, atendendo ao disposto no artigo 840, §1º da CLT, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.584/70, para efeitos processuais e meramente de alçada.

Isso porque o §1º do artigo 840 da CLT não impõe a atribuição de valor a cada pedido, mas apenas a **indicação de valor do pedido**, conforme disposição expressa do artigo mencionado, o que deve ser interpretado como **indicação de VALOR ESTIMADO DA CAUSA**, conforme entendimento exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho no artigo 12, §2º da Instrução Normativa nº 41, editada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, ao dispor sobre as alterações da Lei



CADERNO DE TESES

nº 13.467/2017 e sua aplicação. Ora, Excelência, tal requisito foi observado na presente ação, eis que o valor da causa apresentado corresponde à soma das estimativas de cada alínea do pedido (item IV.1 desta peça) constantes na cumulação objetiva apresentada (pedido - *petitum*), em consonância com o artigo 292, inciso VI do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 12, §2º da IN 41/2018. Ao discorrer sobre o pedido na petição inicial, Humberto Theodoro Júnior assim leciona:

O núcleo da petição inicial é o 'pedido', que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da 'pretensão' que o autor esperava ver acolhida e que, por isso, é deduzida em Juízo. Como ensina Jacy de Assis, 'o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica'. Nele, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCPC, art. 2º) e fora da qual não pode decidir o órgão judicial (arts. 141 e 492).¹

Nesse sentido, em artigo redigido acerca da interpretação a ser dada ao novo artigo 840, §1º da CLT, entendem os desembargadores José Eduardo Resende Chaves Júnior e Marcelo José Ferlin D'Ambroso da seguinte forma:

Por óbvio que a interpretação do dispositivo reformado é a de que será atribuído um valor à causa – e não a cada pedido! – por estimativa, que sintetize o *petitum* da inicial trabalhista, isto é, a soma dos pedidos que a caracterizam – cumulação de ações.²

Ademais, para a efetiva liquidação do julgado e até mesmo para a realização de cálculo individualizado, além da necessidade de contratação de profissional habilitado para tal atribuição, o que oneraria sobremaneira o trabalhador, seriam necessários diversos documentos aos quais esta parte autora não tem acesso, eis que **o dever legal de manutenção da documentação do contrato é da empregadora, conforme demonstram, por exemplo, os artigos 74 e 464 da CLT.** Logo, resta impossível a apuração inequívoca do valor devido dos pedidos da inicial, **podendo-se unicamente indicar valores, por mera estimativa e sem qualquer vinculação, uma vez que o empregado não detém o dever legal de guarda da documentação da contratualidade, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 324, §1º, I a III do NCPC.**

¹ Theodoro Júnior, Humberto - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum - Vol. I; 58 Ed. Rev., Atual. e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017 (pág. 790).

² <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opinioao-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>



CADERNO DE TESES

Importante observar, nesse sentido, que em momento algum o artigo 840 da CLT determina, mesmo após a alteração legislativa, que o valor do pedido deva ser individualizado em cada item, o que é corroborado pelo teor da IN já mencionada, a qual dispõe que o **VALOR DA CAUSA será ESTIMADO**, como já ocorre, inclusive, no processo civil (observe-se que o mencionado artigo da CLT repete o teor do art. 291 do NCPC), no qual inexistente exigência de individualização do valor de cada pedido mesmo quando há cumulação objetiva no petitório (vide art. 292, inciso VI do NCPC).

Pertinente, aqui, observação feita pelos Desembargadores no artigo já mencionado, ao concluir ser inexigível no processo do trabalho qualquer requisito que torne este mais complexo e formalista que o processo comum, eis que plenamente vigentes princípios da simplicidade e da informalidade:

Precisamente aqui chega-se ao paradoxo de se o trabalhador ajuizar uma ação na Justiça Comum e não precisa liquidar pedidos, ao passo que, se ajuizar na Justiça do Trabalho, necessita quantificar o direito sonogado pelo empregador – este sim, detentor da obrigação primordial de registro, documentação e pagamento de direitos.³

No mesmo sentido, cumpre registrar entendimento em recente decisão proferida por nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicada em 05 de setembro de 2018, nos autos do MS 0022086-02.2018.5.04.0000:

A nova redação do art. 840, §1º, portanto, ao tratar dos requisitos da petição inicial no processo comum ordinário trabalhista, ante o princípio da simplicidade que orienta o processo laboral, não pode ser interpretada além da previsão processual civil, ao exigir pedido certo determinado e líquido para todos os pleitos da demanda como entendido pelo Juízo impetrado. Registre-se que o pedido estimativo líquido (diferente de inicial liquidada) estava previsto apenas para o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), em que as causas são de baixo valor e menos complexas e, ainda assim, por estimativa, frisa-se. (grifei)

Ora, Excelência, totalmente descabido qualquer entendimento no sentido de se impor maior formalidade ao processo do trabalho, o qual tem como princípios basilares a proteção, a instrumentalidade e a celeridade, eis que existe justamente para garantir e facilitar o acesso do trabalhador hipossuficiente à justiça. E isso se justifica pelo fim de alcançar a justiça social, a qual

³ <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opiniao-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>



CADERNO DE TESES

interessa à coletividade, e não apenas às partes do processo, ante os princípios norteadores de nosso Estado Social e Democrático de Direito consagrado pela Carta Política de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Ademais, a matéria debatida na presente ação – acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, bem como os pleitos indenizatórios respectivos, não são passíveis de quantificação ou mesmo delimitação precisa quando proposta a demanda, uma vez que sequer há como se exigir que o trabalhador detenha conhecimento suficiente para indicar o percentual de incapacidade laboral que lhe acomete – o que somente será apurado mediante perícia médica – circunstância básica e mesmo essencial para a quantificação dos pedidos.

Assim sendo, e até porque as indenizações postuladas possuem evidente caráter cível, mormente por corresponder a lesões de cunho patrimonial ou mesmo moral alegadamente sofridas pelo trabalhador, indiscutivelmente aplica-se o regramento processual comum que autoriza, por seu turno e no inciso II do § 1º do art. 324, a propositura de pleitos genéricos quando houver impossibilidade de que sejam determinadas as consequências do ato ou do fato.

Esse, inclusive, foi o entendimento da magistratura gaúcha na Plenária Virtual da II Jornada sobre a Reforma Trabalhista – 05 e 06/04/2018 – na Escola Judicial TRT da 4ª Região, abaixo transcrito:

Comissão 04 - Enunciado 9: PEDIDO GENÉRICO. É admissível o pedido genérico nas ações indenizatórias por acidente do trabalho (art. 324, § 1º, II, do CPC), quando o grau de incapacidade do trabalhador tiver que ser apurado em perícia ainda não realizada.

Ademais, a extinção dos pedidos sem resolução de mérito nos termos do §3º do artigo 840 da CLT não resiste à filtragem constitucional (princípio da isonomia), pois totalmente desproporcional e ainda conflitante com os artigos 292, §3º e 293 do NCPC, senão vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.



CADERNO DE TESES

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Não há fundamento jurídico válido para que no processo trabalhista o pedido seja extinto por falta de indicação de valor, se no processo civil o juiz está autorizado a proceder de ofício, por arbitramento, fixando o valor da causa que entender correto, dando seguimento ao feito, sem se cogitar em extinção.

Se o próprio CPC dispõe no artigo 293 que eventual incorreção no valor da causa pode ser arguida pela parte contrária, em impugnação, sob pena de preclusão, é lógico concluir que o valor da causa sequer é requisito essencial de uma petição inicial, podendo convalidar-se mesmo uma indicação de valor eventualmente incorreto, ainda mais no processo do trabalho, no qual inexistente previsão legal expressa de valor da causa como requisito da petição inicial, e tem como princípios característicos a Simplicidade e a Proteção, considerando ser meio de instrumentalização do direito material do trabalhador hipossuficiente.⁴

Veja-se que nunca o valor da causa foi critério tão relevante para uma petição inicial quanto quis o legislador reformista, imbuído no imoral intuito de reduzir o número de demandas trabalhistas, resultando em uma legislação eivada de inconstitucionalidades, inconveniências e ilegalidades.

Dispensar tratamento diferenciado ao processo do trabalho, impondo rigor formal não exigido em nenhum outro ramo do direito processual, afronta o *caput* do artigo 5º da CF (princípio da isonomia), pois extinguir um pedido por falta de indicação de valor é medida por demais gravosa, fazendo com que o direito processual se sobreponha ao substancial, o que é nitidamente desproporcional, pois o processo é o instrumento de efetivação dos direitos materiais, e não o contrário.

Condicionar o processamento da demanda à indicação de valor individualizado dos pedidos sob pena de extinção, se torna obstáculo intransponível ao reclamante, que não possui o dever de documentação e nem mesmo condições de contratar perito contábil para tal atribuição, devendo portanto, ser recebida a presente ação, com valor da causa estimado, e afastando-se para todos

⁴ TRT4. Decisão em MS 0022086-02.2018.5.04.0000, publicada em 05 de setembro de 2018. Relator Marcelo José Ferlin D'Ambroso.



CADERNO DE TESES

os efeitos, a aplicabilidade do §3º do artigo 840 da CLT, por inconstitucionalidade em controle difuso, no caso *sub judice*.

Dessa forma, vê-se que a determinação de apresentação de liquidação de cada pedido com juros e correção monetária na inicial não guarda amparo legal e constitucional, sendo verdadeira afronta aos direitos constitucionais de Acesso à Justiça e à Razoável Duração do Processo, assim como aos Princípios da Reserva Legal e da Simplicidade, por isso desde logo se alega, acaso haja tal determinação, ser esta inconstitucional (arts. 1º, III e IV, e 5º, II, XXXV e LXXVIII).

Portanto, entende a parte reclamante que a petição inicial atende plenamente os requisitos legais, destacando que qualquer interpretação da lei deve ser feita sob a perspectiva sistemática e constitucional, em especial, no presente caso, do direito fundamental do trabalhador de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) a fim de ter seus direitos fundamentais sociais (CF, art. 7º) efetivamente tutelados.

Cumprir observar, ainda, que o valor apontado de forma estimada pelo reclamante não limita eventual condenação, eis que o julgamento do pedido ocorre na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito, de maneira que, se o direito aplicado ao caso concreto gerar um resultado econômico superior ao valor indicado na inicial, a devida prestação jurisdicional, que é uma obrigação constitucional, deverá considerar o valor efetivamente devido, ainda mais quando se esteja lidando com questões de ordem pública, como se dá, via de regra, com o Direito do Trabalho, que trata de direitos fundamentais sociais.

O entendimento aqui defendido, finalmente, foi recentemente confirmado pelos Magistrados do Trabalho no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT, realizado em Belo Horizonte/MG, nos dias 02 a 05 de maio de 2018.

	COMISSÃO 4-A. Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade
	Ordem 4
Título da Tese	INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO
Ementa	INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO.
Autor(es)	PATRICIA MAEDA
Tipo	Individual
Situação da tese	Aprovada Conamat



CADERNO DE TESES

Portanto, eventual entendimento de que a condenação será limitada ao valor estimado na inicial é ilegal, até porque o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, deixa claro que o valor da liquidação não está delimitado pelo valor do pedido.

Requer, portanto, o recebimento e processamento da presente ação com a **apresentação de valor da causa estimado**, nos exatos termos do artigo 12º, §2º da IN 41/2018 TST, c/c art. 2º da Lei nº 5584/70, e ainda com aplicação subsidiária dos artigos 292, inciso VI, 324, §1º, inciso II e 491, inciso II do NCPC (pedido genérico), porque a fase de liquidação de sentença é o momento processual adequado para a apuração do valor líquido da condenação nos termos do artigo 879, §2º da CLT, determinando, assim, a intimação da parte reclamada nos moldes legais, para a audiência inicial ou una.

De toda a sorte, reverente ao Princípio da Eventualidade, acaso seja o entendimento deste Juízo que toda ação deva ter valores indicados de forma individualizada, requer-se o cumprimento do disposto no art. 317 do NCPC, aqui utilizado por força do art. 769 da CLT, e súmula 263 do TST, e **intime esta patrona para que emende a inicial no prazo legal e demonstre a correção do valor da causa, sob pena de em não o fazendo restarem caracterizadas nulidades processuais por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa, o que desde logo já se argui como precaução, consoante os arts. 794/798 da CLT.**

II.2 DO DIREITO INTERTEMPORAL, DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PREJUDICIAL – ARTIGO 468 DA CLT

O autor foi admitido pela ré em outubro de 2016, sendo demitido em outubro de 2017.

Destaca-se, portanto, que as disposições da Lei nº 13.467/17 (“Reforma” Trabalhista) que visam retirar e/ou mitigar direitos do trabalhador não são aplicáveis ao presente caso, pois o contrato de emprego foi celebrado e extinto antes de sua entrada em vigor, verificada em 11/11/2017, sendo, por isso, regido pela redação anterior da lei consolidada, por se tratar de direito adquirido e ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Esse, inclusive, foi o entendimento emanado pelos Magistrados do Trabalho reunidos no XIX CONAMAT:

COMISSÃO 3. Reforma trabalhista: Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho



CADERNO DE TESES

Ordem	7
Título da Tese	INAPLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS EM CURSO
Ementa	INCIDÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. 13.467/2017. NORMA LEGAL QUE REDUZA OU SUPRIMA DIREITOS ASSEGURADOS NO SISTEMA LEGAL DEVERÁ, NECESSARIAMENTE, COMO REGRA GERAL, SER EXAMINADA DE FORMA RESTRITIVA QUANDO NA HIPÓTESE DE SUA APLICAÇÃO A UM CASO CONCRETO. O ART. 2º DA MP 808/2017, AO PRESCREVER QUE “APLICAM-SE AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES, NA INTEGRALIDADE, OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017”, VIOLOU O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI (CF, ART. 5º, XXXVI), COROLÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA, POIS HÁ RETROATIVIDADE (MÍNIMA) QUANDO A LEI NOVA ATINGE EFEITOS DOS ATOS JURÍDICOS QUE LHE SEJAM ANTERIORES, MAS PRODUZIDOS APÓS A DATA EM QUE ELA ENTRA EM VIGOR, AFETANDO, NA ESSÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, A PRÓPRIA CAUSA GERADORA.
Autor(es)	AMATRA I - 1ª REGIÃO, AMATRA V - 5ª REGIÃO
Tipo	Aglutinada
Situação da tese	Aprovada Conamat

Havendo esse entendimento quanto aos contratos de trabalho celebrados antes, mas em curso na vigência da nova lei, por óbvio que os contratos de trabalho encerrados antes de sua vigência, como o discutido nos presentes autos, certamente não sofrerão os efeitos na nova legislação.

Cumpre observar que tal entendimento já foi concretizado pela Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu, em situação análoga, a não aplicação de lei nova por ser prejudicial ao empregado:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III)

[...]

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Oportuno ressaltar tratar-se, o contrato de emprego, de "contrato sinalagmático, ou seja, de obrigações recíprocas, de maneira que, quando da admissão, o empregador assumiu o compromisso de quitar as obrigações trabalhistas legalmente previstas, o que passou, portanto, a



CADERNO DE TESES

integrar o patrimônio jurídico do empregado, de modo que a alteração posterior das condições contratuais acabaria por inevitavelmente violar o sinalagma contratual inicial".⁵

Neste diapasão, deve ser observado o PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA NOVA, especialmente quando as alterações legais (de cunho material ou processual) são prejudiciais ao trabalhador, consoante o previsto no artigo 468 da CLT, artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e no artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Pleno do TST.

Portanto, requer a parte autora que sejam afastadas as incidências de alterações legais prejudiciais ao reclamante, no presente feito, ante o contrato de trabalho havido entre as partes ser anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

II.3 DA TARIFAÇÃO INCONSTITUCIONAL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial, (art. 5º, V e X), determinando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla.

O Supremo Tribunal Federal, realizando a filtragem constitucional dos artigos 51 e 52 da antiga Lei de Imprensa afirmou, no julgamento da ADPF 130/2009, que "a indenização por dano moral não está sujeita à tarificação".

Nesse mesmo sentido está o Enunciado 5, da segunda Comissão de análise da Lei nº 13.467/17 da ANAMATRA, que reconhece a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT, por violação ao princípio da isonomia, com referência ao julgado do STF e à Súmula 281 do STJ, rejeitando a possibilidade de qualquer tarificação dos danos morais.

Mencionada lei padece de vícios insanáveis, sendo inconstitucional a tarificação dos danos morais, sem mencionar a atecnia legislativa que eivou de subjetividade a aferição das diferentes modalidades de graduação das lesões sofridas pelos trabalhadores, produzindo uma tarificação discriminatória dos trabalhadores mediante seus níveis salariais.

Requer a parte autora, portanto, a decretação de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G introduzidos à CLT pela Lei nº 13.467/17.

⁵ TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021046-35.2015.5.04.0373 RO, em 15/12/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach - Relator. TRT-4 - RO: 00203946020175040401, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma.



III.1 Do Litisconsórcio Passivo. Sucessão de Empresas e Grupo Econômico

Em que pese as sucessivas anotações em sua CTPS, o reclamante sempre trabalhou no mesmo local de 1987 a 2016, sendo eventualmente transferido para outros postos da rede, mas tendo trabalhado a maior parte de seu contrato de trabalho no endereço da Avenida Farrapos.

Foi inicialmente contratado pela 11ª reclamada, xxx, que posteriormente vendeu o estabelecimento para a rede de combustíveis xxx, grupo econômico formado pelas demais reclamadas. Cumpre observar que a empresa xxx & CIA LTDA (CNPJ xxx), empregadora que consta no contrato de trabalho formalizado na fl. 13 de sua CTPS, encontra-se inativa, conforme certidão de baixa em anexo, razão pela qual deixa-se de inclui-la no polo passivo. De toda a sorte, reitera-se que o demandante, durante todo o período discutido, prestou serviços sempre no mesmo local, havendo apenas alterações quanto à empresa que formalizava a contratação. Observe-se, Excelência, que o endereço da empregadora na fl. 13 da CTPS (xxx) é o mesmo endereço da empregadora na fl. 14 (xxx – 1ª reclamada).

Entende o autor, contudo, que a sucessão empresarial não tem o condão de isentar a 11ª reclamada, empregadora original, das obrigações trabalhistas referentes ao contrato de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, razão pela qual deve ser responsabilizada solidariamente pelos créditos reconhecidos na presente ação.

A responsabilização solidária das demais reclamadas se dá pela caracterização de grupo econômico, visto que além de possuir sócios em comum, conforme se extrai dos CNPJ's e QSA's das empresas que ora se juntam, cooperam entre si, de modo habitual.

Ademais, tal situação resta incontroversa, eis que em outras ações em trâmite perante esta Justiça Especializada o grupo econômico ora suscitado é admitido pelas empresas, conforme petição inicial, contestação, atas de audiências (nas quais as empresas são representadas pelo mesmo preposto e advogado) e sentença que ora se juntam, extraídas dos processos nº 000 e 000, aqui trazidos face ao Princípio da Conexão, "por meio do qual a verdade real dos fatos se sobrepõe à verdade dos autos, não pode o julgador, a quem cabe dirimir as questões que lhe são



apresentadas, ignorar a existência de farta prova produzida em várias outras demandas contra o mesmo empregador”⁶.

Portanto, ante a configuração do grupo econômico entre as demais reclamadas, estas devem ser consideradas solidariamente responsáveis pelos créditos deferidos na presente demanda, conforme previsão expressa do artigo 2º, §2º da CLT.

III.3 Do Indeferimento de Benefício Previdenciário e Ausência de Pagamento de Salários. Período de “Limbo”

Conforme supracitado, o reclamante foi admitido em 00/00/000, para desenvolver a função de xxx. A reclamada não disponibilizou condições de trabalho adequadas ao autor, uma vez que a jornada de trabalho era excessiva, e extrapolava em muito às 12 horas de trabalho diárias, não havendo respeito às normas de segurança e higiene no ambiente do trabalho.

Assim, no decorrer do contrato de trabalho o autor passou a sentir fortes dores na coluna, tendo sido diagnosticado com Osteoartrose lombar L5-L4, abaulamento discal, conforme exames que ora se junta, restando afastado do trabalho por 15 dias, por força de atestado médico.

Em seguida foi encaminhado ao INSS, tendo gozado de benefício auxílio-doença do tipo comum, ficando afastado por um determinado período, após recebeu alta, trabalhou por um curto espaço de tempo e novamente foi encaminhado ao INSS, permanecendo em gozo de benefício até o comunicado de alta, há mais ou menos duas semanas, situação esta que perdurou por quase dois anos.

Com a alta do benefício previdenciário, o autor tentou por diversas oportunidades contato com a reclamada para ser encaminhado ao médico do trabalho para avaliação, uma vez que não tem condições de trabalhar, e possui inclusive indicação médica de cirurgia, conforme documentos anexos.

⁶ TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0000312-96.2014.5.04.0341 RO, em 17/05/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso.



CADERNO DE TESES

A empresa está obstaculizando o encaminhamento do autor ao médico do trabalho, lhe causando assim graves prejuízos, eis que está desvinculado tanto do recebimento de valores pelo INSS, bem como pela própria empregadora.

A reclamada não fez o encaminhamento do reclamante para o INSS, deixando o empregado em um verdadeiro “limbo” preocupante entre a negativa do INSS e a negativa da reclamada.

O prejuízo material/econômico ao reclamante é latente, devendo esse ser indenizado ao teor do Artigo 114, VI e IX ambos da CF/88.

Cabe salientar ainda, que os efeitos dos julgamentos divergentes quanto à aptidão do reclamante para o trabalho entre a empregadora e o INSS não podem ser diretamente atribuíveis ao autor, não podendo o empregado doente arcar com essa responsabilidade.

Assim, diante dos entendimentos diversos da empregadora e do INSS, cabe àquela a manutenção das responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho, eis que com a alta do benefício previdenciário do empregado o contrato deixa de estar suspenso, nos termos do art. 476 da CLT, sendo possível, se entender pertinente, a empresa buscar a tutela administrativa ou judicial em face da autarquia previdenciária.

Nesse sentido tem decidido acertadamente a jurisprudência:

EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTA MÉDICA. RECUSA DA EMPRESA EM ASSEGURAR A VOLTA AO TRABALHO. SALÁRIOS DEVIDOS. O afastamento com percepção do auxílio doença é hipótese de suspensão do contrato de trabalho. Todavia, para que tal ocorra, faz-se necessária a efetiva percepção do benefício pelo trabalhador. Com a alta médica pelo INSS, o empregador tem o dever de receber o empregado de volta e passar-lhe serviços, readaptando-o se for o caso. Ao não fazê-lo, ainda que respaldado por parecer médico, assumiu o risco de tal conduta, de modo que a reclamante desde aquele momento permaneceu à disposição da empresa no aguardo de ordens (art. 4º, CLT). Assim, deve o demandado responder pelo pagamento dos salários do período. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento no particular (PROCESSO nº 1002907-18.2016.5.02.0606 (RO) - RELATOR: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS)

Em suma, deverá ficar a cargo do empregador o ônus de readaptar o trabalhador, ou então, através do remédio processual adequado, seja pelas vias administrativas ou judiciais, buscar a



CADERNO DE TESES

reforma da decisão da autarquia e arcar com essa licença remunerada, caso entenda pela falta de capacidade laborativa de seu empregado, até decisão final que pode levar, inclusive, ao ressarcimento de um pelo outro, dependendo de quem seja responsabilizado.

O que não se pode é transferir o ônus dessa situação ao obreiro, que, já enfermo, não pode ser condenado à própria sorte, ficando sem salário e sem a mínima condição para a manutenção de sua vida e de sua família, considerando que o emprego é o bem jurídico maior dentre todos quantos se contém nas normas trabalhistas, pelo que a continuidade do contrato de trabalho se presume e milita sempre em favor do empregado, o que é corroborado pelo teor da súmula 212 do TST.

Portanto, no caso dos autos, o empregador deveria ter permitido o retorno do reclamante ao trabalho, em condições adaptadas, propiciando sua readaptação às funções ou, se assim não entendesse, que intentasse nas esferas próprias buscar o remédio processual adequado para a reversão da situação em medida protetiva a seu empregado, que, via de consequência, também o isenta de responsabilidade.

Nestes termos o reclamante faz *jus* ao recebimento de salários vencidos e vincendos, desde a alta do benefício previdenciário até seu efetivo retorno ao trabalho ou até nova concessão de benefício, e/ou, o recebimento dos salários vencidos durante o período em que a reclamada considerá-lo inapto para o trabalho, por constituírem obrigações que decorrem da condição de empregadora da reclamada, que assume os riscos do empreendimento, conforme disposto no art. 2º, § 2º da CLT, devendo refletir em férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional e FGTS.

III.4 Da Tutela Provisória de Urgência

Nos termos preconizados no art. 294 do CPC: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. Complementa o art. 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em tela, o reclamante recebeu alta previdenciária e a reclamada não lhe encaminhou ao médico do trabalho como deveria ter feito, tampouco está o autor em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual deve a



CADERNO DE TESES

reclamada arcar com os salários do reclamante até que o mesmo retorne ao trabalho, ou passe a receber benefício.

No caso em exame há prova inequívoca de que o reclamante esta sendo mantido em contrato de inação, bem como o indeferimento por via administrativa e judicial de benefício previdenciário; conseqüentemente, seu afastamento e/ou não recebimento de salários é ilegal.

Portanto, há clara aparência do bom direito. De outro lado, também presente jurisdicional, tendo em vista substancial redução de renda. Assim, a tutela tardia comprometerá a manutenção das condições mínimas de dignidade ao autor, assegurados constitucionalmente. Note-se que uma indenização a posteriori não é capaz de reparar, na íntegra, os malefícios da prestação intempestiva.

Na hipótese de revogar-se a tutela pleiteada, o que se admite apenas para bem argumentar, nenhum dano será causado à empresa, pois à mão-de-obra do autor estará à disposição.

Deve então sob pena de afronta aos direitos do reclamante, ser deferida a antecipação provisória de urgência, para determinar o imediato pagamento de salários vencidos do reclamante, desde a alta previdenciária e vincendo, enquanto a reclamada o considerá-lo inapto para o trabalho, nos termos do art. 294 e 300 do CPC.

III.5 Do Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional

Em xx de xxxx, durante o trabalho no turno da xxx nas dependências da xxx, o reclamante sofreu acidente de trabalho.

Importante destacar as condições em que ocorreu o acidente, pois absolutamente inseguras e sem qualquer respaldo nas normas regulamentares acerca da segurança no ambiente de trabalho:

Na ocasião o reclamante não utilizava os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's adequados, pois não estava preso a lugar algum.



CADERNO DE TESES

O reclamante ficou vários dias afastado do trabalho, sendo posteriormente encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e após alguns meses inclusive submetido a procedimento cirúrgico e tratamento fisioterápico, conforme se comprova com a anexa documentação, sofrendo até hoje com as sequelas do acidente.

Em que pese o ocorrido, a empregadora jamais emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, sendo evidente a má-fé da empresa, eis que manifesta a ocorrência do acidente no ambiente de trabalho, tanto que o autor foi conduzido por um colega ao atendimento médico.

Observe, Excelência, que inclusive existe comprovação da ocorrência do acidente de trabalho aqui narrado, eis que ..., sem prejuízo de demais provas a serem oportunamente produzidas.

III.6 Do Dever de Indenizar Decorrente do Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional

O acidente de trabalho é conceituado conforme disposto no art. 19 da Lei nº 8.219/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Cabe ao empregador garantir o exercício seguro e normal da atividade laborativa, zelando pela saúde mental e corporal de seus funcionários, a fim de evitar a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças a estes equiparadas, respondendo, dessa forma, pelos danos causados a seus empregados no exercício da atividade laboral.

Ao expor o autor a condições de trabalho com risco de acidentes e surgimento de lesões, a reclamada demonstra negligência e omissão quanto à observância das normas inerentes à segurança do trabalhador, pois a forma de execução das atividades, especialmente na ocasião em que ocorreu o acidente, são flagrantemente inseguras.

O nexa causal entre as sequelas do autor e o acidente sofrido durante o trabalho prestado em favor da reclamada, além da culpa da empresa pela ocorrência do dano (pois não teve o



CADERNO DE TESES

cuidado de manter um ambiente de trabalho salutar aos seus empregados), dão conta do dever de indenizar o autor pelos prejuízos sofridos, de ordem material e moral.

Não há sequer que se discutir quanto à teoria acerca da responsabilidade da empregadora, eis que no presente caso resta configurada a responsabilidade tanto pela teoria objetiva, quanto pela subjetiva.

Isso porque, pela teoria objetiva entende-se que o risco da atividade comporta a responsabilização civil do empregador, quando coloca em perigo direito de outra pessoa. Já a teoria subjetiva resta configurada pelo fato de a reclamada agir com negligência, imprudência e imperícia, ao não fornecer ambiente e equipamentos de trabalho seguros.

O conceito de risco profissional está expresso no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade objetiva do empregador nas ações de indenização por acidente de trabalho é expressa mediante simples análise das atividades normalmente exercidas, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ou seja, quando as atividades normalmente exercidas pelo empregador importarem em risco para o empregado, este deverá responder objetivamente pelos danos causados.

A própria CLT, ao conceituar a figura do empregador em seu artigo 2º, traz como elemento a assunção dos riscos da atividade econômica, não deixando dúvidas acerca da adoção da teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho. Assim, conforme Dallegrave Neto⁷:

Destarte, o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho. O risco para viabilizar a atividade econômica é do empregador nos termos do art. 2º, da CLT. Contudo, é comum o trabalhador sofrer danos quando do

⁷ Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 96/97.



CADERNO DE TESES

cumprimento de sua função contratual, independente de culpa patronal, mas como mera decorrência do exercício de suas atividades, fazendo jus à conseqüente reparação.

Já a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, §§ 1º e 3º, estabelece ser da empresa a responsabilidade pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, bem como ser seu dever prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

A culpa da reclamada é inequívoca porque era seu dever legal garantir trabalho seguro ao reclamante, conforme estabelece a alínea "b", inciso "I", do item "1.7" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08/06/78, que assim determina:

1.7 Cabe ao empregador:

[...]

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina no trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos:

I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

[...]

VI - adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho. (grifei)

Não só este preceito foi burlado pela reclamada, como também o prescrito na alínea "c" do item retro:

c) informar aos trabalhadores:

I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

Há que se esclarecer ainda que a reclamada responde por atos de seus funcionários e prepostos, ficando evidenciada no presente caso a negligência e imprudência da empresa, pois deixou de fornecer meios seguros para o exercício do labor de seus empregados.

Assim, em análise do disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil verifica-se a exigência de três requisitos básicos para a caracterização do dever de indenizar, sendo eles: o evento danoso, o nexo de causalidade e a culpa, estando todos preenchidos no caso em tela.

A reclamada não tomou as medidas necessárias para a exclusão do risco durante o desempenho das funções do reclamante, não propiciando um ambiente de trabalho que garantisse a segurança à saúde do trabalhador, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXII da CF.



Sendo assim, estando a responsabilidade da reclamada amparada tanto pela teoria objetiva quanto pela teoria subjetiva, faz jus o reclamante à reparação pelos danos sofridos, de ordem material e moral, os quais serão abaixo demonstrados.

III.7 Da Indenização por Danos Materiais – Pensionamento Mensal pela Redução da Capacidade Laborativa

Estando evidente o dever de indenizar da demandada, eis que presentes todos os elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil, conforme evidenciado no item “III.4”, cabe demonstrar os desdobramentos e consequências jurídicas de tal responsabilidade.

Os danos patrimoniais compreendem todos os prejuízos de ordem econômica que atingem o prejudicado. Conforme demonstrado nos autos, o reclamante sofreu acidente de trabalho que culminou em sequelas definitivas que lhe reduzem a capacidade laborativa.

O art. 950 do Código Civil prevê o pagamento de pensão em caso de redução da capacidade laborativa, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Tal entendimento tem o objetivo de compensar as possíveis perdas enquanto o ofendido, no caso o autor, permanece com a sua capacidade laborativa reduzida.

Isso porque o reclamante, em decorrência do acidente de trabalho sofrido, permanece até hoje com sequelas e limitações físicas, as quais devem ser compensadas pela ré em função de sua responsabilidade pelo evento danoso, conforme amplamente demonstrado, eis que a renda mensal do autor dificilmente evoluirá, em razão das sequelas de ordem funcional que restringem o desempenho de sua atividade laborativa, ainda mais considerando se tratar de trabalhador braçal.

Logo, restando o dano material incontroverso, o reclamante deve ser compensado por uma indenização correspondente aos ganhos que deixou e deixará de receber em razão de sequelas adquiridas pelo acidente de trabalho.



CADERNO DE TESES

Portanto, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de pensão mensal desde a alta do benefício previdenciário, em parcela única e em valor equivalente à perda da capacidade laborativa, a ser apurada mediante a competente perícia médica, para compensar os danos de ordem material sofridos pelo autor neste aspecto.

Caso seja do entendimento deste juízo o deferimento do pensionamento mediante prestações mensais, requer seja determinado o reajuste anual pelos índices previstos nas normas coletivas da categoria, bem como a constituição de capital e hipoteca judiciária, na forma dos artigos 533 e 495 do NCPC.

Requer, finalmente, a utilização do salário (diferenças salariais postuladas) eventualmente reconhecido na RT nº xxx para cálculo das verbas deferidas na presente, ou, sucessivamente, a remuneração efetivamente percebida pelo autor no curso do contrato.

III.8 Da Indenização por Danos Materiais – Diferença de Valor entre a Remuneração e o Benefício Previdenciário Percebido

Conforme demonstrado, os danos patrimoniais compreendem todos os prejuízos de ordem econômica que atingem o prejudicado.

Ressalta-se, que o valor do benefício previdenciário sabidamente é inferior à remuneração do empregado, diante da forma de cálculo daquele estabelecida pela Lei nº 8.213/91, de maneira que, durante a fruição do auxílio-doença a renda mensal do autor foi diminuída.

Ora, Excelência, se o reclamante não tivesse fruído benefício previdenciário em decorrência do acidente sofrido teria recebido mensalmente valor superior ao do benefício, tendo em vista, inclusive, ser uma pessoa jovem e com expectativa de crescimento profissional e financeiro.

Destarte, deve ser a demandada igualmente condenada a indenizar o autor no que tange à diferença entre o salário devido e benefício previdenciário efetivamente percebido, inclusive utilizando-se como parâmetro o salário (diferenças salariais postuladas) eventualmente reconhecido na RT nº xxx para cálculo das verbas, ou, sucessivamente, a remuneração efetivamente percebida pelo autor no curso do contrato.

III.10 Da Indenização Referente ao Período Estabilitário



CADERNO DE TESES

A ocorrência do acidente de trabalho e posterior afastamento previdenciário do autor lhe asseguram as garantias acerca da estabilidade em decorrência do acidente de trabalho, estabelecidas pela Lei 8.213/91, em seu art. 118:

Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Como pode se observar pela documentação anexa à presente peça, o reclamante teve alta do benefício previdenciário em xxx de 000000, sendo demitido em xx de xxx de 0000, dentro do período de garantia provisória no emprego, portanto.

Cumpre ressaltar, em que pese a empresa tenha demitido o autor sob a alegação de justa causa, o juízo da 00ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, em sentença proferida na ação autuada sob nº xxx, afastou a justa causa aplicada.

Desta forma, deve ser reconhecida por este juízo garantia provisória no emprego estabelecida no art. 118 da Lei 8.213/91, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização referente aos salários e demais consectários do período, inclusive diferenças de verbas rescisórias e depósitos fundiários com acréscimo de 40%, utilizando-se como parâmetro o salário (diferenças salariais postuladas) eventualmente reconhecido na RT nº xxx para cálculo das verbas, ou, sucessivamente, a remuneração efetivamente percebida pelo autor no curso do contrato.

III.11 Da Indenização por Danos Morais

Conforme restou claramente demonstrado nos tópicos anteriores, as condições de trabalho impostas e o total desrespeito às normas de saúde e segurança pela empresa culminaram no acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, o que configura evidente dano moral, pois o autor, além de ter redução de sua capacidade laborativa, não teve o devido suporte pela empregadora, que sequer emitiu a devida CAT, em evidente prática de ato ilícito.

O ato ilícito causador do dano moral resta caracterizado não apenas pela ocorrência de acidente de trabalho sem a devida emissão de CAT, inobservância das normas de segurança, submissão do autor a condições de risco excessivo, mas também pelos transtornos decorrentes



CADERNO DE TESES

do acidente e longo tratamento a que foi submetido, inclusive com realização de cirurgia e várias sessões de fisioterapia, bem como pela perda da capacidade laborativa.

Além disso, conforme prova oral produzida nos autos da RT nº xxx (ata em anexo), o reclamante passou a ser perseguido por seu superior após a ocorrência do acidente, sendo inclusive obstado de obter promoção a cargo com melhor remuneração.

Diante de todo o narrado, não há dúvidas acerca do abalo moral sofrido pelo demandante, o que somente se deu em decorrência das condições narradas acima.

O direito do empregado em ver-se ressarcido do dano moral sofrido encontra amparo, inicialmente, no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que assegura como direito fundamental o respeito à dignidade da pessoa humana. Também está grafado no artigo 5º, V, da Carta Magna, o qual garante o direito fundamental e indisponível à indenização por dano moral ou à imagem. O inciso X do mesmo artigo constitucional declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano moral decorrente de sua violação.

A pretensão do reclamante também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, mormente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, aplicáveis ao direito do trabalho por força do artigo 8º, parágrafo único da CLT. Refere o artigo 186 que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo 187 do Código Civil, por sua vez, traz o conceito de abuso de direito, segundo o qual há ilicitude mesmo quando exista o exercício de um determinado direito subjetivo, mas levado a efeito de modo a desbordar os limites estabelecidos expressamente pelo próprio ordenamento jurídico, a boa-fé e os bons costumes. Por fim, segundo o grafado no artigo 927 do Código em comento, aquele que comete ato ilícito, causando danos, é obrigado a repará-lo.

Resta indubitável a obrigação de reparação do dano sofrido pelo autor, haja vista a flagrante prática de atos ilícitos pela reclamada, conforme amplamente demonstrado, razão pela qual se requer a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

III.12 Dos Depósitos Fundiários Referentes ao Período de Benefício Previdenciário



CADERNO DE TESES

A reclamada não recolheu os depósitos fundiários durante o período em que o autor esteve afastado em benefício previdenciário em função do acidente de trabalho sofrido.

Ora, Excelência, a Lei nº 8036/90, em seu artigo 15, §5º, assegura ao trabalhador o depósito de FGTS no período referente ao auxílio-doença acidentário, o que não ocorreu no caso em tela por omissão da empresa, que não emitiu CAT após a ocorrência do acidente sofrido, obstando que o autor fruiu corretamente o benefício e, por consequência, a efetivação dos depósitos fundiários devidos.

Diante do exposto, requer seja a demandada condenada a pagar ao autor as diferenças dos depósitos fundiários inadimplidas no curso da contratualidade, referentes ao período de fruição de benefício previdenciário, acrescidas da multa compensatória de 40%, com sua posterior liberação mediante a expedição da competente guia ou de alvará judicial.

Requer, finalmente, a utilização do salário (diferenças salariais postuladas) eventualmente reconhecido na RT nº xxx para cálculo das verbas deferidas na presente, ou, sucessivamente, a remuneração efetivamente percebida pelo autor no curso do contrato.

III.13 Do Benefício da Justiça Gratuita Integral e dos Honorários

O reclamante não detém condições de arcar com as custas processuais e eventuais ônus de sucumbência, como custas, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita integral, conforme autoriza o artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, bem como artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. De acordo com o art. 790 da CLT:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A leitura conjunta dos mencionados parágrafos do art. 790 da CLT evidencia que o legislador criou duas hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita, quais sejam: em relação aos empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (caso do reclamante)



CADERNO DE TESES

criou-se a **presunção absoluta de hipossuficiência**; em relação aos demais, subsiste a possibilidade de concessão do benefício, condicionada à prova produzida nos autos⁸.

Ademais, mesmo a partir da vigência da Lei 13.467/17, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho o disposto no art. 99, §3º, do CPC, por força do art. 769 da CLT, bem como o entendimento da súmula 463, I do TST. Assim, mesmo na hipótese em que o reclamante perceba salário superior a 40% do teto do RGPS, a declaração de hipossuficiência firmada por ele ou seu advogado constitui prova a seu favor, possuindo presunção de veracidade⁹.

No caso dos autos, o reclamante possui renda líquida inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, é inequívoca a sua hipossuficiência, não possuindo condições de arcar com os ônus da demanda, de modo que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Sucessivamente, caso não aplicado o entendimento acima, o que se admite por argumento, requer, desde já, a aplicação do §2º do art. 99 do CPC c/c Súmula nº 263 do TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

Nesse sentido, os artigos 98, §1º do CPC, bem como o artigo 9º da Lei 1.060/50, por sua vez, asseguram ao beneficiário da AJG, **a dispensa integral e irrestrita do pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios**.

Portanto, em obediência ao princípio da proteção, basilar do direito e do processo do trabalho, os dispositivos legais acima mencionados, por se tratarem de regras processuais mais favoráveis ao trabalhador, devem ser aplicados em detrimento das regras quanto à sucumbência introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente os §§ 4º e 5º do artigo 791-A da CLT.

Ademais, a regra básica mesmo em outras esferas do Judiciário é a de que **o tipo de ação como a presente, que trata de acidente de trabalho e/ou doença equiparada, deve ser isenta de qualquer custo** para que não se impeça que as discussões a respeito, dada a sua gravidade social, com imensa repercussão no potencial econômico do país, deixem de chegar aos

⁸ Acórdão do Processo nº **R0-0021452-23.2017.5.04.0232** - TRT 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Tânia Regina Silva Reckziegel, Julgado dia 18 de maio de 2018.

⁹ *Idem*.



CADERNO DE TESES

órgãos públicos, havendo, portanto, interesse público em não criar obstáculos para que a temática seja levada ao Poder Judiciário.

É este, precisamente, aliás, o sentido do art. 129, da Lei n. 8.213/91, destinado às ações em face do INSS, mas plenamente aplicável às ações trabalhistas, com o seguinte teor:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Parágrafo único. **O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.**

Cumprido observar, ainda, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Portanto, as restrições impostas pelo art. 790-B, *caput, in fine*, e §4º e artigo 791-A, §4º da CLT, além de violar o artigo 5º, inciso LXXIV, contrariam os artigos 100, §1º da Constituição Federal e 1.707 do Código Civil ante a natureza alimentar dos pedidos pleiteados na presente reclamatória, os quais são insuscetíveis de renúncia.

Aqui, novamente, a Magistratura do Trabalho, reunida na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA¹⁰ e no XIX CONAMAT, aprovou teses demonstrando seu compromisso com a defesa do texto constitucional:

COMISSÃO 4-B. Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade

Ordem	6
Título da Tese	A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER INTEGRAL, VISANDO CONFERIR EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.
Ementa	A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO DEVE SER INTEGRAL, VISANDO A CONFERIR EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.
Autor(es)	LAURA RODRIGUES BENDA
Tipo	Individual

¹⁰ Enunciados 99, 100 e 101.



CADERNO DE TESES

Situação da tese	Aprovada Conamat
Ordem	10
Título da Tese	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS.
Ementa	É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
Autor(es)	RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO
Tipo	Individual
Situação da tese	Aprovada Conamat

Diante disso, e considerando o requerimento de concessão do benefício da Justiça Gratuita ao reclamante, por não ter condições de arcar com os custos do processo, e que os créditos eventualmente deferidos na presente demanda não têm o condão de alterar sua situação econômica, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput, in fine*, e §4º e 791-A, §4º da CLT, ou, sucessivamente, sua interpretação em conformidade com a Constituição, lei maior, devendo, em caso de eventual derrota total ou parcial do demandante, haver suspensão da exigibilidade do pagamento de eventuais honorários advocatícios e/ou periciais, além de custas.

Pelos mesmos fundamentos requer, desde já, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos §§2º e 3º do artigo 844 da CLT, por colisão frontal com os artigos 5º, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição Federal, caso, porventura, o reclamante não se faça presente na audiência inaugural.

Tem-se, ainda, que devidos os honorários advocatícios/assistenciais à patrona do reclamante, não apenas pelo princípio da reparação integral (arts. 389 e 404 do CC c/c art. 8º, §1º da CLT), mas pela aplicação do artigo 133 da Constituição Federal, que reconhece ao nível constitucional a imprescindibilidade do advogado.

Ademais, tratando-se de ação que versa sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho (natureza civil), são devidos honorários advocatícios pela sucumbência, conforme artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST, *in verbis*:

Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Destarte, requer-se a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação.

III.14 Da Inversão do Ônus da Prova

Faz-se mister salientar que, no presente caso, necessária se faz a inversão do *onus probandi* em favor do reclamante, com base no art. 818, §1º da CLT, em razão de ser destituído de meios para provar a culpa da reclamada.

Assim, em que pese entenda o autor ser objetiva a responsabilidade da demandada, como já dito anteriormente, caso não seja este o entendimento do Julgador, não cabe ao reclamante comprovar a causa do acidente de trabalho sofrido.

Devido à ocorrência de acidente de trabalho, impõe-se a inversão do ônus da prova para atribuir à reclamada o encargo de demonstrar o efetivo cumprimento das normas de segurança, bem como a eliminação dos riscos no ambiente de trabalho.

A inversão do ônus da prova quanto ao requisito de culpa *in casu*, tem fundamento no art. 7º, inciso XXII da CF, art. 157 da CLT e art. 19, §1º da Lei 8.213/91, Convenção nº 155 da OIT, Portaria 3.214 do MTE, art. 818, §1º da CLT e 375 do NCPD, tendo como objetivo a busca da verdade, bem como a concretização dos fins propostos pela CLT, através do princípio da proteção ao trabalhador.

Ademais, há que se considerar que o reclamante é a parte hipossuficiente da relação de trabalho e não possui qualquer possibilidade de realizar a prova necessária para demonstrar o seu direito. Deste modo, considerando-se o princípio da proteção do trabalhador, que é um dos pilares do Direito do Trabalho, cabe à demandada demonstrar o efetivo cumprimento de suas obrigações ligadas à segurança e condições de trabalho, conforme dispositivos legais acima mencionados.

Portanto, deve ser declarada a inversão do ônus da prova, a fim de atribuir à reclamada o ônus probatório acerca do efetivo cumprimento de suas obrigações laborais no que concerne à saúde e segurança do trabalho, especialmente na ocasião do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

IV. DO PEDIDO

Comentado [MD1]: Ver se deve ser utilizado tal argumento, eis que pode ser prejudicial ao reclamante.



Ante todo o exposto, **requer** o reclamante:

a) Liminarmente, a **Tutela Provisória**, ensejando, por conseguinte, a reintegração do reclamante ao emprego em função compatível com suas limitações, mediante prévia submissão a exame médico por médico do trabalho, bem como o pagamento dos salários vencidos a partir da alta do benefício previdenciário, e vencidos enquanto a reclamada porventura lhe considerar inapto, conforme item ...;

b) Seja declarada a continuidade da responsabilidade contratual da reclamada em relação ao reclamante, na forma da Súmula 212 do TST, conforme item ...;

c) A condenação solidária das reclamadas quanto aos créditos deferidos ao autor na presente demanda, conforme item III.1;

d) A condenação da reclamada ao pagamento de salários vencidos desde a alta previdenciária, e vencidos até o seu efetivo retorno ao trabalho e/ou o recebimento dos salários vencidos desde a alta previdenciária e vencidos durante o período em que a reclamada porventura considerá-lo inapto ao trabalho. Ao que for deferido, deve refletir em férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional e FGTS, conforme item ...;

e) A condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal vitalícia, desde a alta do benefício previdenciário, em valor equivalente à perda da capacidade laborativa, a ser apurada mediante a competente perícia médica, em parcela única, ou, sucessivamente, mediante prestações mensais, sendo determinado o reajuste anual pelos índices previstos nas normas coletivas da categoria, conforme item III.5;

f) Seja determinada por este juízo a constituição de capital e hipoteca judiciária, na forma dos artigos 533 e 495 do NCCP, conforme item III.5;

g) A condenação da demandada ao pagamento de indenização relativa à diferença entre o salário devido e benefício previdenciário efetivamente percebido, conforme item ...;

h) A condenação da ré ao pagamento de indenização referente aos salários e demais consectários do período de garantia provisória no emprego, inclusive diferenças de verbas rescisórias e depósitos fundiários com acréscimo de 40%, conforme item ...;

i) A condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, conforme item ...;



CADERNO DE TESES

j) A condenação da demandada ao recolhimento de diferenças de FGTS da contratualidade, acrescido de 40%, e sobre os pedidos ora postulados, com sua posterior liberação através da entrega das guias competentes ou mediante a expedição de alvará por este Juízo, conforme itens ... e ...;

k) A utilização do salário (diferenças salariais postuladas) eventualmente reconhecido na RT nº xxx para cálculo das verbas deferidas na presente, ou, sucessivamente, a remuneração efetivamente percebida pelo autor no curso do contrato;

l) O recolhimento das contribuições previdenciárias, quando cabíveis;

m) A concessão do Benefício da Justiça Gratuita, conforme item III....;

n) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme item III.6;

o) A incidência, em sede de liquidação de sentença, de juros e correção monetária.

IV.2 Requerimentos Finais

Requer, ainda:

a) **A prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do artigo 1.048, I do NCPC, eis que o reclamante é idoso;

b) A **notificação** das reclamadas, nos endereços supracitados, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 844 da CLT e súmula 122 do TST, sendo ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória, na forma preconizada;

c) A **expedição de ofícios** ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho para ciência das irregularidades aqui apontadas, bem como para que informem acerca da existência de eventual procedimento investigatório em face da empresa reclamada e tragam aos autos a documentação respectiva;

d) A **produção de todos os meios de prova** em direitos admitidos, em especial o depoimento pessoal dos representantes das reclamadas, sob pena de confissão, nos termos da súmula 74, I do TST, bem como juntada de documentos, realização de perícia médica para constatação e aferição da perda da capacidade laborativa, oitiva de testemunhas, e tudo o mais que for necessário ao deslinde dos fatos controvertidos no presente feito;



CADERNO DE TESES

e) A aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, no que couber;

f) Desde logo, com base no artigo 879 da CLT, e tendo em vista que os valores aqui apresentados são meramente estimativos, ante a impossibilidade de acesso à documentação do contrato, cujo dever legal de manutenção é da empregadora, a regular **liquidação** do feito com base nas provas a serem produzidas nos autos, e sua posterior **execução**, nos termos dos artigos 876 e seguintes da CLT;

g) Finalmente, nos termos do artigo 11 do Provimento Conjunto nº 13, de 05 de novembro de 2014, e súmula 427 do TST, **requer o cadastramento e vinculação ao processo das advogadas XXX, OAB/RS XXX e CPF XXX e XXX, OAB/RS XXX e CPF XXX, como procuradoras da parte reclamante, inclusive para fins de notificações e intimações, sob pena de nulidade.**

Dá à causa o valor estimado de R\$ 00.000,00¹¹.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMM de AAAA.

ADVOGADO

OAB/UF XXX.XXX

¹¹ Conforme item II.1 da presente peça, para efeito exclusivamente processual e de alçada, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.584/70, sem o condão de limitar o valor da sua pretensão ou condenação.